

Secretaria Geral

INDICAÇÃO Nº 139

Indico a Sua Excelência o Senhor Herzem Gusmão, Prefeito Municipal, e a Sua Senhoria o Senhor Gildásio oliveira de carvalho, Secretária de Finanças, conceder isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para Casa de Dona Zaza, localizada na praça Barão do Rio Branco, tombada em 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Herzem Gusmão
A Sua Senhoria o Senhor
Gildásio Oliveira de Carvalho

JUSTIFICATIVA

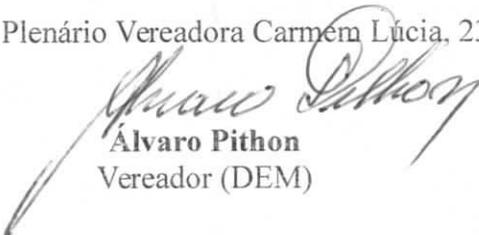
Vitória da Conquista possui diversos casarões históricos e que mantém viva as lembranças do município. Alguns desses imóveis já foram tombados pelo governo estadual ou federal. A Casa de Dona Zaza é um desses locais tombados pela Governo do Estado em 2005, através do Decreto nº 9.745 de 28 de dezembro daquele ano.

O artigo 8º da Lei Municipal nº 707/93 diz que:

Art. 8º A partir do exercício seguinte ao da averbação, ficará o bem imóvel tombado isento do pagamento do imposto predial e territorial urbano.

Lei Nesse sentido, solicitamos do poder público municipal que este imóvel e demais imóveis tombados sejam isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 23 de fevereiro de 2018.

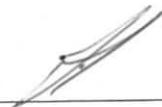


Alvaro Pithon
Vereador (DEM)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

Praça Joaquim Correia, 55 - Cento - (77) 3424-8500
45.020-720 - Vitória da Conquista - Bahia / www.pmvc.ba.gov.br



LEI Nº 707/93

INSTITUI NORMAS SOBRE TOMBAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA PROCEDERÁ, NA FORMA DESTA LEI, AO TOMBAMENTO TOTAL OU PARCIAL DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, DE PROPRIEDADE PÚBLICA OU PARTICULAR EXISTENTES NO SEU TERRITÓRIO, CUJO VALOR CULTURAL, HISTÓRICO, ARTÍSTICO, ARQUITETÔNICO, DOCUMENTAL, BIBLIOGRÁFICA, URBANÍSTICO, ECOLÓGICO OU HÍDRICO MERECEM PROTEÇÃO DO PODER PÚBLICO.

ART. 2º - O TOMBAMENTO DE QUALQUER DOS BENS DESCRITOS NO ART. ANTERIOR DEVERÁ RECAIR DE OFÍCIO SOBRE OS MESMOS, DESDE QUE JÁ SEJAM TOMBADOS, ANTERIORMENTE, PELO PODER PÚBLICO FEDERAL OU ESTADUAL.

ART. 3º - OS BENS TOMBADOS NA FORMA DESTA LEI SERÃO PROTEGIDOS:

A) POR ÓRGÃOS PÚBLICOS: CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA; E

B) PELO PROPRIETÁRIO, POSSUIDOR OU DETENTOR.

§ 1º - A PROTEÇÃO DE DOCUMENTOS, OBRAS E BENS MOBILIÁRIOS DE VALOR HISTÓRICO-CULTURAL FAR-SE-Á ATRAVÉS DE BIBLIOTECAS, ARQUIVOS E MUSEUS, AOS QUAIS SERÃO FACULTADAS VISITAÇÕES PÚBLICAS, DESDE QUANDO POSSAM DESPERTAR INTERESSE À PESQUISA HISTÓRICA OU CULTURAL.

§ 2º - A PROTEÇÃO AOS MONUMENTOS SITUADOS EM PRAÇAS E LUGARES PÚBLICOS FAR-SE-Á PELA POLÍCIA ADMINISTRATIVA.

ART. 4º - APÓS O TOMBAMENTO, PASSAM A SE CONSTITUIR EM PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, PAISAGÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO, OS BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES EXISTENTES NO SEU TERRITÓRIO, NOTADAMENTE:

A) AS CONSTRUÇÕES E OBRAS DE ARTE DE VALOR OU QUALIDADE ESTÉTICA, PRINCIPALMENTE QUANDO REPRESENTATIVAS DE DETERMINADA ÉPOCA OU ESTILO;

B) AS EDIFICAÇÕES, MONUMENTOS E DOCUMENTOS QUANDO VINCULADOS A FATO REPRESENTATIVO DA HISTÓRIA LOCAL OU LIGADO A PESSOA DE EXCEPCIONAL NOTORIEDADE; E

C) OS MONUMENTOS NATURAIS, SÍTIOS E PAISAGENS.

ART. 5º - PARA QUE O BEM SEJA TOMBADO É NECESSÁRIO QUE HAJA DECORRIDO 25 (VINTE E CINCO) ANOS DA SUA EXISTÊNCIA.

ART. 6º - O TOMBAMENTO DE QUALQUER BEM DE VALOR HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO OU PAISAGÍSTICO SERÁ DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE O FARÁ POR DECRETO E COM BASE EM PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA.

ART. 7º - O TOMBAMENTO DE COISA PERTENCENTE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO OU A PESSOA NATURAL SE FARÁ VOLUNTÁRIA OU COMPULSORIAMENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - REGULAMENTO DEFINIRÁ O PROCESSAMENTO DE CADA UMA DESTAS FORMA DE TOMBAMENTO.

ART. 8º - A PARTIR DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA AVERBAÇÃO, FICARÁ O BEM IMÓVEL TOMBADO ISENTO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

ART. 9º - AO BEM TOMBADO SERÁ PRESTADA PROTEÇÃO ADMINISTRATIVA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E PELOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA SUA FISCALIZAÇÃO.

§ 1º - A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL FARÁ INSPEÇÃO PERIÓDICA DOS BENS TOMBADOS A QUAL CONSISTE EM EXAMES E VISTORIAS, SENDO-LHE FACILITADO O ACESSO.

CAPÍTULO II

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

ART. 10 - EM NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA O BEM TOMBADO PODERÁ SER DESTRUÍDO, MUTILADO, ACRESCIDO OU DEMOLIDO.

§ 1º - A PINTURA, O REPARO, A RESTAURAÇÃO OU QUALQUER ALTERAÇÃO NO BEM TOMBADO DEPENDERÁ DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO TOMBAMENTO.

§ 2º - A ESTE ÓRGÃO COMPETIRÁ A VISTORIA E A RECOMENDAÇÃO TÉCNICA NO QUAL INDICARÁ SE JULGAR NECESSÁRIO, OS SERVIÇOS E OBRAS QUE DEVERÃO SER EXECUTADOS E, REALIZADOS EM DISSONÂNCIA COM OS FINS DO TOMBAMENTO, A INDICAÇÃO DE PRAZO PARA QUE SEJAM DESFEITOS.

§ 3º - DAR-SE-Á A CONSERVAÇÃO DO BEM TOMBADO PELOS PROPRIETÁRIOS, OS QUAIS PROCEDERÃO OS CONSERTOS E RESTAURAÇÃO NECESSÁRIOS, DESDE QUE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DOS § 1º E § 2º DESTE ART.

ART. 11 - O BEM TOMBADO, QUANDO MÓVEL PERTENCE A PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, NÃO PODERÁ SAIR DO MUNICÍPIO, EXECUTANDO-SE A HIPÓTESE DE INTERCÂMBIO CULTURAL.

§ 1º - O ÓRGÃO ADMINISTRATIVO EXECUTOR DO PROCESSO DE TOMBAMENTO ESTABELECE PRAZO, O QUAL NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O BEM USADO EM INTERCÂMBIO CULTURAL FORA DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO POSSA AO MESMO RETORNAR.

§ 2º - APÓS O RETORNO DO BEM, DEVERÁ O ÓRGÃO QUE TENHA AUTORIZADO A SUA SAÍDA PROCEDER A UMA VISTORIA PARA VERIFICAR A SUA INTEGRIDADE.

§ 3º - QUANDO O DESLOCAMENTO DO BEM INDICADO NO 'CAPUT' DESTA ART. OCORRER DENTRO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, DEVERÁ O ÓRGÃO EXECUTOR DO TOMBAMENTO SER COMUNICADO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 (QUINZE) DIAS.

§ 4º - HAVENDO EXTRAVIO OU FURTO DE BEM TOMBADO O SEU PROPRIETÁRIO DEVERÁ, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS FAZER REGISTRO NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE E, TAMBÉM, COMUNICAR O FATO, POR ESCRITO, AO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO EXECUTOR DO TOMBAMENTO.

ART. 12 - OS BENS IMÓVEIS TOMBADOS, QUANDO ALIENADOS, DEVERÃO PERMANECER COM AS MESMAS RESTRIÇÕES ANTERIORES E A ALIENAÇÃO SÓ SERÁ PERMITIDA COM ANUÊNCIA DO ÓRGÃO EXECUTANTE DO TOMBAMENTO.

ART. 13 - OS BENS IMÓVEIS TOMBADOS RECEBERÃO PLAQUETAS COM DIZERES ESPECÍFICOS ONDE CONSTE A SUA CATEGORIA, A DATA DO DECRETO, O NOME DO CONSELHO E O ÓRGÃO EXECUTOR.

ART. 14 - OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA QUE TENHAM COMPETÊNCIA PARA CONCESSÃO DE LICENÇAS, ALVARÁS E OUTRAS AUTORIZAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA E UTILIZAÇÃO DE PRÉDIOS, DESMEMBRAMENTO DE TERRENOS, PODÁ OU DERRUBA DE ESPÉCIES VEGETAIS, ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS DO SOLO, EM QUALQUER DOS SEUS ACIDENTES DEVERÃO, PREVIAMENTE, CONSULTAR O ÓRGÃO ADMINISTRATIVO EXECUTOR DO TOMBAMENTO, ANTES DE QUALQUER DELIBERAÇÃO.

ART. 15 - PROCEDIMENTO SEMELHANTE AO CONSTANTE DO ART. ANTERIOR DEVERÁ SER ADMITIDO PELO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO DE LICENÇA OU ALVARÁS DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU INDUSTRIAL OU, AINDA, A FIXAÇÃO DE ANÚNCIOS EM BENS TOMBADOS.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO TOMBAMENTO

ART. 16 - O DECRETO DE TOMBAMENTO SOMENTE PODERÁ SER REVOGADO QUANDO FOR DEVIDAMENTE COMPROVADO:

I - QUE HOUVE ERRO DE FATO QUANTO À CAUSA DETERMINANTE; E

II - QUE OUTRO MOTIVO DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO SE JUSTIFICA.

ART. 17 - NO MUNICÍPIO SERÁ RESPONSÁVEL PELA GUARDA, FISCALIZAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, EXECUÇÃO DO TOMBAMENTO, O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA, ÓRGÃO VINCULADO DIRETAMENTE AO GABINETE DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO MUNICIPAL.

ART. 18 - AO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA FICA, POR ESTA LEI, ALÉM DAS ATRIBUIÇÕES ENUMERADAS NO ART. 116, DA LEI 421/87 QUE O CRIOU, AS SEGUINTE:

A) PROCEDER LEVANTAMENTO DE BENS CONSIDERADOS DE EXCEPCIONAL VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL OU PAISAGÍSTICO;

B) RECOMENDAR AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA AO PROPRIETÁRIO DE BENS CONSIDERADOS DE VALOR HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO OU PAISAGÍSTICO;

C) AUXILIAR O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA NA FISCALIZAÇÃO DE BENS TOMBADOS; E

D) EXPEDIR RESOLUÇÕES SOBRE TOMBAMENTO, DESDE QUE ESTES NÃO SE CHOQUEM COM AS NORMAS ESTABELECIDAS NESTA LEI.

ART. 19 - O NÃO ATENDIMENTO ÀS REGRAS DETERMINANTES DO TOMBAMENTO, SUJEITARÁ O PROPRIETÁRIO OU A QUALQUER PESSOA QUE PRATIQUE ATO QUE IMPLIQUE DANO A BEM TOMBADO, AOS EFEITOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE SERÁ PERMITIDO À ADMINISTRAÇÃO INICIAR COM BASE NA LEI 695/93 PARA APLICAÇÃO DE MULTAS QUE VARIARÃO DE UMA A CINQUENTA UFMS.

ART. 20 - CONCLUINDO O PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCERNENTE A FALTA PRATICADA CONTRA O BEM TOMBADO, DEVERÁ O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ACATANDO A RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, BAIXAR O ATO FIXADO A SANÇÃO MONETÁRIA A QUE ESTEJA SUJEITO O INFRATOR.

ART. 21 - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL FARÁ, POR DECRETO, REGULAMENTAÇÃO DESTA LEI.

ART. 22 - QUALQUER PESSOA MUNIDA DE DOCUMENTAÇÃO COMPETENTE PODERÁ REPRESENTAR AO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA PARA INICIAR PROCESSO DE TOMBAMENTO DE BEM INDICADO.

ART. 23 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, EM 17 DE MAIO DE 1993.

